

Salustiano H. de Almeida
Secretario

Lei nº 66

(Regula o Serviço de Esgoto
e cria as respectivas Taxas)

O povo do Município de Cachoeira de
Itiwas, por seus representantes decretos e eu,
em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na cidade de Cachoeira de Itiwas o serviço de esgoto, nas bases e condições desta lei.

Das Instalações Sanitárias

Art. 2º - Todo predio ou parte de predio que constitua residencia distincta e se acha situado em rua ou praça onde haja rede coletora de esgoto, terá obrigatoriamente instalação de esgoto de acordo com este regulamento.

§ 1º - Os esgotos dos predios situados em ruas ou praças não servidas pela rede coletora serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º - É expressamente proibido, na zona urbana, o uso de fossas secas, abertas, destinadas à latrinas.

Art. 3º - O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviços interno e externo.

§ 1º - O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações.

§ 2º - O serviço externo compreende a ligação à rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias, cozeiras e estábulos.

Art. 4º - Estes serviços serão executados sob a fiscalização da Prefeitura.

Do Serviço Interno da Instalação
Art. 5º - Em todo prédio obrigado à instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, nas condições previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os compartimentos servidos pelo meio de uma panela, com dimensões convenientes, receberão feijão cozido e deverão ser bem ventilados.

§ 2º - Os compartimentos destinados unicamente à instalação de uma latrina terão a área mínima de 1m. 20², e a de 3m. 40², se destinados a mais de um aparelho sanitário.

§ 3º - O piso será revestido de material impermeável, cimento ou ladrilho, constituindo a superfície perfeitamente lisa, e as paredes serão revestidas de gesso até a altura de 1m. 50, de barro, cimento ou de outro material impermeável.

Art. 6º - Os aparelhos sanitários das latrinas consistirão de uma caixa de descarga e uma cuba com seus acessórios.

Art. 7º - As caixas de descargas com a capacidade mínima de nove litros, serão de ferro fundido, e colocadas acima das cubas a uma altura mínima de 1m. 80 e a estas ligadas por um tubo de ferro ou chumbo com o diâmetro interno de 39 milímetros.

Salustiano de Almeida
Secretario

Art. 8º - As cubas serão de material impermeavel, com as paredes lisas e caixote de madeira, alavanca sem outros aparelhos que lhe complicarem o funcionamento, admitindo-se unicamente as tampos envernizadas.

Art. 9º - As cubas serão providas de rifaõ de fecho hidraulico, com pelo centimetro de imbução pelo menos, e ventiladas em corõa.

Art. 10 - A ventilação das latinas efetuar-se-a por meio de um tubo vertical de cinco a dez centimetros de diametro assentado na corõa do rifaõ.

§ 1º - Quando não for possivel seguir a posicão vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se o menor possivel daquella direcãõ de modo que a sua inclinaçãõ nunca faça com o horizontal um angulo inferior a sessenta e cinco graus.

§ 2º - O tubo de ventilação deverá elevar-se a um metro e meio, pelo menos, acima do telhado do predio.

Art. 11 - O tubo de queda de descarga das latinas será impermeavel e inatacavel pelas materias que por ele passam, e terá o diametro interno de dez centimetros.

§ 1º - Para os tubos de queda empregar-se-ão as manilhas de barro perfeitamente vidrado, aceitas e admitidas pela Inspeccão ou tubos de ferro fundido, desde que tenham a superficie interna perfeitamente polida.

§ 2º - Desde que a altura vertical do tubo seja superior a um metro e meio, só se empe-

quão tubos de ferro usando-se nas juntas a
a corda alcatroada, e o chumbo.

§ 3.º - As juntas dos tubos de que se
construam as Leitões, sem relevos nem rebabas
internas empregando-se argamassa de cimento
e para um lado iguais, no caso de manilhas vi-
dentes.

§ 4.º - O mesmo tubo de queda poderia servi-
r para mais de uma latrina, em predios de mais
de um andar sendo porém inteiramente distincto
a toda a particellão, o qual só poderia ligar-se de-
pois da ultima, abaxello ventifado.

§ 5.º - O tubo de queda da latrina, o qual não
deveria descer-se a aguas servidas seja qual
for a procedencia, poderia ligar-se ao de
drenagem dos miictorios, caso existam.

§ 6.º - Não é permitido o emprego de um
mesmo tubo de queda para outros predios,
ainda que contiguos.

§ 7.º - Sempre que for possível, os tubos de
queda devem descer verticalmente, mas se ad-
mitindo inclinações que façam angulo me-
nor de quarenta e cinco graus com a hori-
zontal, a altura de a junção de dois ou
mais tubos.

§ 8.º - O tubo de queda que exceda dois metros
e cinquenta de altura deveria ser preso, ao lon-
gado da parede e abaxo de cada junta, medi-
ante arcos castos de ferro.

§ 9.º - Sempre que for possível, evitar-se-a
embuteo a tubos de queda na alvenaria
das paredes.

Art. 12. - Todas as habitações serão

providas de uma bacia de despejo, pelo me-
nor, para as aguas servidas de qualquer pro-
cedencia.

§ 1º - A bacia para o despejo das aguas
servidas e quando existam, as pias para la-
vagem de louças e lavatorios, serã de ferro
esmalçado, pedra plastica ou qualquer mate-
rial impermeavel, e terã um valo no orifi-
cio de escoamento.

§ 2º - Os tubos de queda da bacia de despejo,
pias de lavagem, banheiros e lavatorios serã
providos, logo abaixo dos aparelhos, de um
sifão ou intercepto hidraulico disposto de
modo que permita o exame e as desob-
struções.

§ 3º - Os tubos de queda desses aparelhos,
serã de cobre de chumbo ou de ferro gal-
vanizado, e observar-se-ã no seu asectamen-
to os mesmos preceitos indicados para as la-
trinas.

§ 4º - O diametro interno do tubo de queda
desses aparelhos serã no minimo, de cinco
centimetros, salvo o da bacia de despejo
que deverã ter oito centimetros.

§ 5º - O tubo de queda das bacias de des-
pejo poderv servir sã a ela ou aos lavato-
rios e banheiros.

Art. 13. - A ventilação dos sifões das
pias de despejo banheiros e lavatorios, quando
necessarias, efetuar-se-a por meio de um
tubo de ferro galvanizado, de cobre ou de
chumbo.

Paragrafo unico. O tubo ventilador

comunicar-se ao com os externos, quer diretamente através da parede, quer por intermédio do venteador da latrina, que prolongando-se até acima do telhado.

Art. 14. - Os aparelhos das latrinas e das bacias de despejo das cozinhas fazem parte da instalação sanitária obrigatória, com ou sem banheiro instalada, sempre que for possível o gabinete para banhos.

Art. 15. - Nos gabinetes para banhos haverá instalações para banhos de imersão ou de aspersão.

§ 1.º - No primeiro caso, os banheiros esgotar-se-ão por meio de um tubo de queda, cujo acionamento se fará de acordo com o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 12.

§ 2.º - No segundo caso, o solo do gabinete será revestido de impermeável, com suficiente declive para facilitar o escoamento das águas através de um vale, ponto de partida de sua canalização, semelhante às das banheiras.

Art. 16. - Todas as águas servidas de cozinhas, banheiros e lavatórios deverão ser conduzidas para os esgotos, não se permitindo encanilhá-las para as saídas das ruas nem tampouco para os quintais.

§ 1.º - Antes de lançadas nos encanamentos dos esgotos das latrinas, as águas irão ter a uma caixa, munida de pifão e vale, para depósito das matérias gordurosas, de onde partirá o ramal que as levará ao encanamento das latrinas.

§ 2.º - A caixa ou ramal localizados no

ou livre a menor distancia possivel do aparelho, devesse retirar-se a camada gordurosa para o caixote de lixo, com a maior frequencia possivel.

Art. 17 - No assentamento dos mieterios observar-se-ão os mesmos preceitos indicados para as latinas, devendo os tubos de queda ter o diametro interno de cinco centimetros, no minimo.

Paragrafo unico. Os tubos de queda dos mieterios muidos dos respectivos seções ventila-dor serãõ ligados aos tubos de queda das latinas.

Do Serviço Externo das Limalações

Art. 18 - A ligação dos esgotos do predio a rede geral far-se-á por meio de um ramal construido de manolha de barro vidrado, com o diametro minimo de dez centimetros e assentado com o declive de tres centimetros por metro.

§ 1º - Cada predio terá o seu ramal proprio de ligação, o qual constitue o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais predios se utilizem de um só ramal particular de dez centimetros.

§ 2º - Quando as condições topograficas obrigarem a ligação de dois ou mais predios ao mesmo ramal, o diametro deste será no minimo de quinze centimetros.

§ 3º - Quando as condições do terreno não permittem a declividade de tres centimetros por metro, permittir-se-á a menor declividade

devido neste caso, construir-se na parte alta do canal um pequeno reservatorio de agua, de dezenta e cinco litros, para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

3.º - Os pontos das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, feitas cuidadosamente, sem rebabas nem saliências internas e com argamassa de cimento e areia em partes iguais.

Art. 19 - O canal de ligação não deverá passar por baixo dos alicerces do prédio, salvo quando outra direção se tornar indispensável.

Art. 20 - As aguas pluviais dos telhados e das águas internas serão diretamente encaminhadas para as sarjetas das ruas, por baixo do prédio.

Art. 21 - Os tanques de lavagens das áreas e patios internos, terão feitos de materiais impermeáveis e terão em redor uma área calçada e cimentada.

As sarjetas. Os tanques esgotar-se-ão diretamente para algum vallo proximo, ou terão seu vallo proprio.

Art. 22 - As águas das cozeiras serão recolhidas em vallo munido de sifão interceptador, disposto de modo que a cada grupo de dez unidades corresponda um vallo, pelo menos.

5.º - As pequenas cozeiras terão um vallo, pelo menos, e o canal do esgoto provido nos ligando ao coletor do prédio, não se permitindo ter de declividade inferior a 3%.

Salustiano H. de Almeida
Secretario

§ 2º - Os ramais de cocheiras de mais de dez animais serão ligados diretamente à rede geral e terão o diametro interno de quinze centímetros no minimo.

§ 3º - Não poderão ser ligados ao ramal do predio nem à rede geral de esgotos as cocheiras que não tiverem o chão convenientemente revestido de uma camada de material impermeavel e resistente e com inclinação sufficiente para o escoamento dos residuos líquidos e das aguas de lavagem.

Art. 23 - Nenhuma torneira de agua para qualquer servico poderá ser assentada nas áreas internas e patios sem que as suas sobras sejam recolhidas e conduzidas para o esgoto do predio por meio de um valão munido de sifão.

Da Execução das Obras Relativas ao Esgoto Domiciliario

Art. 24 - Toda instalação de esgotos no interior das habitações e propriedades particulaes, bem como o ramal de ligação que parte dos limites do terreno particulaes para o esgoto geral, serão feitos à custa dos respectivos proprietarios.

Art. 25 - Para a ligação de esgotos domiciliarios à rede geral é preciso: a) que o predio esteja coberto e com as obras internas adiantadas; b) que tenham sido atendidas as exigencias do presente regulamento; c) que o proprietario ou seu bastante procurador o requiera

à Prefeitura, apresentando a planta aprovada do prédio, que será restituída depois de feita a ligação e satisfeito o pagamento da respectiva taxa; d) que as obras de canalização interna, quando realizadas por particulares, sejam acompanhadas pela Prefeitura, não se permitindo estas a canalização antes do exame respectivo.

Art. 26 - O proprietário do prédio, ao requerer a ligação de esgoto declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para os efeitos de fiscalização.

Art. 27 - Se o exame da solicitação instalada de esgoto interno ou externo revelar defeitos e inconvenientes na parte dos serviços executados por particulares e aplicação de material que não satisfaça as exigências do presente regulamento, a Prefeitura negará a ligação, declarando os motivos determinantes dessa resolução.

§ 1º - Se os mencionados defeitos e inconvenientes decorrirem da má execução do serviço, a Prefeitura exigirá que seja demolido e feito novamente, de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento; se, porém, resultarem da má qualidade do material, a Prefeitura terá a faculdade de ordenar a sua substituição.

Art. 28 - Quando as obras de esgoto forem executadas por empreiteiros a planta do prédio deverá trazer as indicações relativas às canalizações de água e esgoto, para facilidade do exame das obras, e indicações essas que devem constar de cópia da planta, arquivada na repartição.

Parágrafo único. Em cada planta, além

Salustiano de Almeida
Secretario

das indicações das linhas de agua e esgotos, propriamente ditas, figurarão os de nos e todos os rixões assentados.

Da Conservação, Reparos e Alterações dos Esgotos em Domicilio

Art. 29 - A conservação de toda a instalação de esgotos em domicilio, quer nas obras internas, quer nas obras externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietarios dos predios.

§ 1.º - Qualquer serviço de desobstrução, reparo e conserto na canalização domiciliar, corre por conta dos proprietarios dos predios.

§ 2.º - Os aparelhos e accendrios da canalização, uma vez danificados, serão substituidos á custa dos proprietarios.

Art. 30 - Quando for necessaria alguma reparação ou desobstrução da rede particular, o proprietario fica obrigado a executar o serviço no prazo de quarenta e oito horas, incorrendo na multa de Cr\$ 100,00 se não o fizer.

Art. 31 - Nenhuma alteração na canalização de esgotos em domicilio poderá ser feita sem autorização e fiscalização da Prefeitura.

Paragrafo unico. As obras relativas a esta alteração só poderão ser executadas por empreiteiros, mediante planta minuciosa aprovada pela Prefeitura e nas condições previstas no art. 28.

Das Penalidades

Art. 32 - Serão punidos com as seguintes

multas:

I - De Lrs 100,00 a Lrs 200,00.
 a) os proprietários de predios situados nas zonas servidas pela rede de esgoto que, dentro do prazo de sessenta dias não fizerem a instalação respectiva.

II - De Lrs 20,00 a Lrs 50,00;

a) os que não cumprirem o disposto na letra d, do art. 25.

b) os que desatenderem a intimações para execução de reparos julgados necessários nas obras em curso.

c) os proprietários ou moradores de predios que não apresentarem as inspeções da Prefeitura nas obras de saneamento sanitário.

Art. 33 - Terá infração de alguma das disposições deste regulamento, de que não conste pena especial, sendo impostas multas de Lrs 20,00 a Lrs 100,00, dobradas em caso de reincidência.

Das Taxas

Art. 34 - A taxa de esgoto será cobrada pela instalação de rede domiciliar e ao coletor da rede de esgoto, decorrente da exploração direta dos serviços pelo Município, de acordo com a seguinte tabela:

I - Instalação inicial	Lrs 60,00
II - Pelo valor ligado por ano:	
a) até duas ligações	Lrs 80,00
b) por ligação que exceder	Lrs 20,00

Art. 35 - Os proprietários de imóveis situados em via pública pela qual passa a rede, deverão obrigatoriamente a rede de esgoto dentro do

Salustiano de Almeida
Secretario

trinta dias após o término das obras, ficando sujeitos às taxas respectivas, como se a licitação houvessem solicitado, além da multa estabelecida.

Art. 36 - Cobrar-se-á ainda a construção, reparos ou alterações do ramal, quando pedidos, ou de interesse do proprietário ou habitante, inclusive duplicação e recomposição do esgoto e do passeio, dependendo a execução desse serviço, de preço depreto, na Terceira Municipal, da importância do orçamento das obras, organizadas pela Prefeitura.

Art. 37 - A taxa de esgoto será lançada conjuntamente com o imposto predial e arrecadada nas mesmas épocas, do pagamento desse imposto.

Art. 38 - A taxa de esgoto não paga nos prazos estabelecidos, será acrescida da multa de 20 % (vinte por cento).

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itaipava, 21 de Agosto de 1954.

Plenário Municipal

Salustiano Heleodoro de Almeida

